



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

-
- PROCESSO Nº0345/2012 – CRF
- PAT Nº 0884/2012 – 1ª URT
- RECURSO *EX OFFICIO*
- RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- RECORRIDA LAMINOR S/A
- RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso *Ex Officio* em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador decidiu pela procedência em parte do auto de infração nº 0884/2012, lavrado em 04 de setembro de 2012 contra LAMINOR S/A, já qualificado, nos termos seguintes:

Ocorrência 1: Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias/insumos para industrialização, no Livro Registro de Entradas; Infringência: Art. 150, XIII, combinado com o Art. 609 e Art. 623-B e Art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640, de 13/11/1997; Penalidade: 340, III, alínea "f", do RICMS.

Ocorrência 2: Falta de escrituração, nos Livros Registro de Entradas, das notas fiscais de aquisição de mercadorias para consumo; Infringência: Art. 150, XIII combinado com o Art. 609, art. 623-B e Art. 623-C, todos do RICMS; Penalidade: Art.340, III, alínea "f", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

As infringências apontadas resultaram em montante de: **R\$ 25.909,74** (vinte e cinco mil, novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 11.342,49 (onze mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) de ICMS não recolhido, acrescidos de multa no valor de R\$ 14.567,25 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Além da peça inicial, auto de infração, constam os autos os

seguintes documentos: Ordem de serviço nº 6874 - SUFISE, de 24 de maio de 2012 (fl. 04); Termo de Autuação Fiscal (fl. 05); Termo de recebimento parcial de documentos (fl. 06); Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 07 e 08); Resumo das Ocorrências (fl. 09); Demonstrativo das Ocorrências (fls. 10 e 11); Relatório Circunstanciado (fls. 34 e 35); Termo de Prorrogação de Fiscalização (fl. 38).

A autuada é considerada como não reincidente, segundo Termo de Informação sobre antecedentes (fl. 40).

No dia 04 de outubro de 2012, o contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação ao auto de infração (fls. 42 a 44), alegando o que se segue:

- Ciente do cometimento de algumas irregularidades, efetuou o pagamento de parte das exigências da autuação, no valor de R\$ 8.857,36 (oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos);
- No que concerne às notas fiscais restantes, afirma que estas não foram registradas devido ao cancelamento da compra pelos fornecedores, trazendo aos autos tal comprovação;
- Pede pela extinção da autuação, visto que já efetuou o pagamento do que era devido.

Instado a se manifestar sobre a impugnação do contribuinte, o ilustre autor do feito, em sede de contrarrazões, fls. 41 e 42, afirma que:

- A empresa demonstrou boa-fé processual ao quitar parte dos

débitos levantados pelo Auto de Infração;

- Não há o que discordar de que as notas remanescentes foram canceladas, visto que a autuada comprovou suas alegações;
- Pugna pela procedência da impugnação, para que se faça a justiça fiscal.

Em Decisão número 235/2012, fls. 77 a 81, o ilustre julgador de primeiro grau, entende:

- Pela procedência parcial da acusação do fisco, tendo em vista o fato comprovado pela defesa e admitido pelos autores de que algumas notas fiscais foram canceladas, não devendo portanto fazer parte do procedimento fiscal;
- O pagamento do débito constitui uma das formas de extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 156, I do CTN, devendo, portanto, ser extinto o crédito tributário referente à presente autuação, eis que alcançado pelo pagamento.

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 88).

- É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de setembro de 2014.

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
 - **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

-
- **PROCESSO** Nº0345/2012 –CRF
- **PAT** Nº 0884/2012 –1ª URT
- **RECURSO** *EX OFFICIO*
- **RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- **RECORRIDA** LAMINOR S/A
- **RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

VOTO

A RECORRIDA teve contra si lavrada um auto de infração com três ocorrências fiscais, quais sejam: **1. Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias/insumos para industrialização, no Livro Registro de Entradas;** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, XIII, combinado com o Art. 609 e Art. 623-B e Art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640, de 13/11/1997; **2. Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias/insumos para industrialização, no Livro Registro de Entradas;** onde foi dado por infringido o Art. 150, XIII, combinado com o Art. 609 e Art. 623-B e Art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640, de 13/11/1997. A penalidade proposta está contida no Art. 340, III, alínea "f", combinado com o Art. 133, todos do RICMS

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente pela decisão de primeira instância da Coordenadoria de Julgamento de Processos - COJUP, que retirou da condenação algumas notas fiscais que, segundo a recorrida, se referiam a operações canceladas pelos fornecedores, trazendo aos autos comprovação de sua alegação. Tal argumento fora reconhecido pelo ilustre autor do feito, não havendo, portanto, razões para modificar tal entendimento.

Ademais, a recorrida efetuou o pagamento de toda a parte remanescente do Auto de Infração, conforme consta às fls. 66 dos autos, tendo, dessa forma, encerrado qualquer discussão acerca destes valores, conforme preceitua o art.

66 do RPAT:

Art. 66. Opera-se a **desistência do litígio** na esfera administrativa:

(...)

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio. (grifo nosso)

Em resumo, de um lado temos a comprovação da improcedência de parte do Auto de infração por meio documental, junto com a própria concordância do autor do feito; e de outro temos que a recorrida pagou toda a parte restante da autuação, de forma que deve ser extinto o crédito tributário e qualquer litígio acerca deste procedimento.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a decisão singular nesta parte recorrida e declarar extinto o crédito tributário, eis que alcançado pelo pagamento, devendo tal fato ser confirmado pela SUDEFI, uma vez não constar documentos nesse sentido nos autos.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de setembro de 2014.

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

-
- **PROCESSO** Nº0345/2012 – CRF
- **PAT** Nº 0884/2012 – 1ª URT
- **RECURSO** *EX OFFICIO*
- **RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- **RECORRIDA** LAMINOR S/A
- **RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0083/2014 - CRF

Ementa: TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NOTAS FISCAIS DE OPERAÇÕES CANCELADAS. RECONHECIMENTO PARCIAL DA INFRAÇÃO. PARCELAMENTO. ART 66, §1º, LEI Nº 6.968/96. ART.156, I CTN.

1. O pagamento extingue o crédito tributário. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório. Quando este pedido é efetuado logo depois da impugnação (antes do julgamento de 1ª instância) ele promove a composição do interesse por ato da parte que apenas fica sujeito à homologação do julgador singular, e não mais a julgamento. Exaure-se o interesse processual para se tocar o mérito. A impugnação deve ser conhecida como simples petição de reconhecimento da infração. Implica o trânsito em julgado do processo administrativo tributário e a extinção deste processo, mas com resolução do mérito. No caso, mesmo havendo desistência tácita da impugnação, o julgador a conheceu, mas para adentrar o mérito, julgando o auto de infração parcialmente procedente, embora o interesse processual que ainda sobrevivia no trâmite em questão era apenas o de homologar a extinção da parcela do crédito paga e o reconhecimento do objeto pela parte em relação ao *quantum* parcelado. Dicção dos art. 66, II, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Tributário, art. 66, §1º da Lei Nº 6.968/96 e art. 269, II do Código de Processo Civil. Art.156, I do CTN.

2. As notas fiscais referentes operações canceladas pelo fornecedor ou devolvidas não deveriam fazer parte do auto de infração, já que devidamente comprovadas, o que, no entanto, ocorreu no caso em tela.

3. No que tange ao restante da autuação, houve reconhecimento da infração, tendo em vista o parcelamento da cobrança pela autuada, o que acarreta também desistência tácita do direito à defesa. Teor dos arts. 19, 20, I e 66, II, “a”, todos do RPA e Art. 66 §1º da Lei

nº 6.968/96.

4. Recurso *ex officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de outubro de 2014.

André Horta Melo
Presidente do CRF

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator